



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**

**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**



|                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                    |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <p>CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA<br/>DIRETORIA LEGISLATIVA<br/>Data <u>07/03/2022</u><br/>Hora <u>09:44</u><br/></p> | <p>Projeto de Lei<br/>Projeto Decreto Legislativo<br/>Projeto de Resolução<br/>Requerimento<br/>Indicação<br/>Moção<br/>Emenda</p> | <p>Nº **</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|

**AUTOR: VEREADOR ZECA DA DISCOLÂNDIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.331/2022.**

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS IRMÃOS EM ESCOLAS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 41

**LEI:**

**Art. 1º** Fica garantida a prioridade da matrícula ao aluno com deficiência em creches, pré-escolas e instituições de ensino subsidiadas pelo poder público municipal mais próximas de sua residência.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

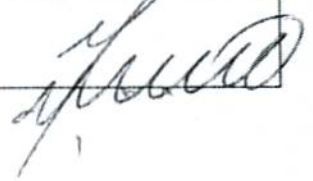
**Art. 2º** O período de matrícula para o aluno com deficiência deve iniciar com antecedência mínima de dois dias úteis em relação aos demais.

**§1º** A prioridade é extensiva aos irmãos, garantindo-se a matrícula no mesmo estabelecimento caso frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação.

**Art. 3º** O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município, no ato de sua matrícula.

**Art. 4º** A escola solicitará laudo médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

**VEREADOR:** *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

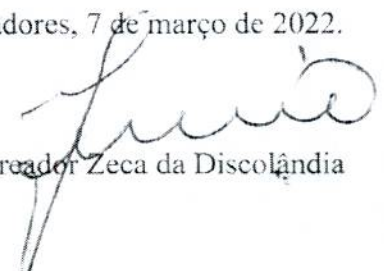
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



**Art. 5º** As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicativa e humana, por meio de profissionais qualificados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 7 de março de 2022.

  
Vereador Zeca da Discolândia

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES



PROJETO DE LEI Nº 6.334/2022

#### JUSTIFICATIVA

Encaminho o presente Projeto de Lei, que assegura ao aluno com deficiência e seus irmãos a prioridade na realização da matrícula em escolas municipais mais próximas de sua residência. A propositura surgiu para atender aos anseios das crianças e adolescentes, dos pais ou responsáveis, amigos e associações relacionados à Pessoa com Deficiência - PcD. O objetivo é não apenas ofertar, mas priorizar o acesso à educação dos alunos com deficiência - seja física, mental, intelectual, sensorial ou múltipla - e do seu respectivo irmão, para que receba o suporte familiar imediato em caso de qualquer ocorrência.

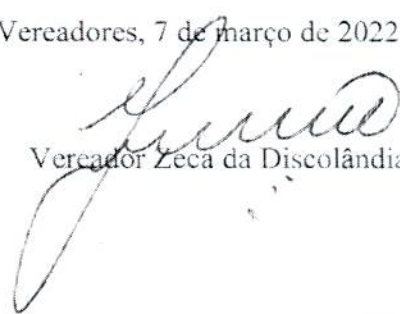
O Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece que a inclusão deve atravessar todas as etapas de ensino, da Educação Infantil ao Ensino Superior. A regulamentação ainda determina o atendimento educacional especializado (AEE) pois a disponibilização de serviços e recursos para orientar os alunos e professores do ensino regular a esse respeito são premissas da Educação brasileira.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta: amenizar os problemas relacionados à locomoção, e consequentemente, diminuir os índices de evasão escolar. Cabe ressaltar que a medida já foi adotada nas escolas da Rede Estadual de Ensino por imposição das Leis nºs 977/2001, 2.931/2012 e 3.992/2017. Em outros municípios como: Criciúma/SC, Jaboticabal/SP e Porto Velho/RO, a medida também já foi aprovada e entrou em vigor.

Ao estimularmos o entusiasmo e a priorizarmos a proximidade das escolas com a residência dos estudantes com deficiência - bem como de seu irmão que, via de regra, faz parte da sua rede de apoio e utiliza-se do mesmo meio de transporte - certamente estaremos dando passos consistentes para a inclusão social por meio da educação. Além disso, estaremos promovendo e acenando, a quem desejar ver, que esta Casa Legislativa se solidariza com os sonhos de um futuro melhor e com igualdade de tratamento para todos.

Portanto, pela seriedade e grandeza a que se refere o assunto, peço o apoio dos digníssimos pares para a aprovação da presente proposição.

Câmara de Vereadores, 7 de março de 2022.

  
Vereador Zeca da Discolândia

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**GABINETE VEREADOR ZECA DA DISCOLÂNDIA**



Vilhena, 7 de março de 2022.

**De:** Gabinete Vereador Zeca da Discolândia

**Para:** Diretoria Jurídica

**CERTIDÃO**

Em atendimento ao Memorando Circular n. 001/2021/DJ/CVMV, que trata das providências a serem adotadas pelo Gabinete Parlamentar no ato da apresentação das proposições legislativas, certifico que:

**1. Providências indispensáveis:**

**1.1)** Em consulta ao Portal da Transparência, bem como ao banco de leis fornecidos pela Diretoria Legislativa, não localizamos norma similar ou idêntica em vigor no Município de Vilhena;

**1.2)** No âmbito nacional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece o dever do Poder Público assegurar às crianças a partir de 4 anos de idade vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência (art. 4º, X). No mesmo toar, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Entretanto, não há previsão específica de prioridade para deficientes e seus consanguíneos de 2º grau em linha colateral - irmãos.

No âmbito estadual, localizamos no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), normas similares em vigor no Estado de Rondônia: a Lei nº 977/2001, a Lei nº 2.931/2012 e Lei nº 3.992/2017, disponíveis para acesso em:

Av. Tancredo Neves nº 4308 – Bairro Jardim América – CEP 76.980-650 – Vilhena-RO.

CNPJ nº 04.390.977/0001-13

Fone: 69-3322-4333

e-mail: gabinetedovereadorzeca@gmail.com

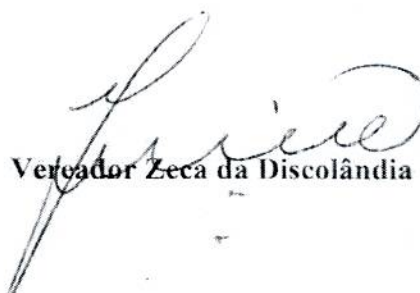
<<https://sapl.al.ro.leg.br/norma/pesquisar>>. Ambas tratam de prioridade na realização de matrícula em estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino;



**1.3)** Em consulta às Matérias Legislativa em tramitação no Congresso Nacional (âmbito nacional), localizamos o Projeto de Lei nº 2.201/2021 que dispõe sobre a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência em escolas públicas ou subsidiadas pelo Estado, disponível para acesso em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2201-2021>>. Não localizamos projetos de lei em tramitação ou arquivado com teor similar ou idêntico nos âmbitos estadual e municipal.

## **2. Providências dispensáveis, mas importantes:**

**2.1)** Em pesquisa às leis de teor igual ou similar vigentes em outros municípios, constatamos a existência da Lei nº 7.776/2020 no Município de Criciúma/SC. O processo legislativo está disponível, na íntegra, em: <<https://sc-criciuma-camara.ad.sistemalegislativo.com.br/api/processo-geral-pdf/c4015b7f368e6b4871809f49debe0579>>. Também constatamos a existência da Lei nº 5.027/2019 no Município de Jaboticabal/SP, disponível em: <[https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=13615](https://sapl.jaboticabal.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=13615)> e da Lei nº 2.852/2021 de Porto Velho/RO, disponível em: <<https://sapl.portovelho.ro.leg.br/materia/2321>>. Ainda, a Lei nº 13.845/2019 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, inciso V) para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

  
Vereador Zeca da Discolândia